

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 8/2025

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 13/2023, em que é recorrente Admilson Gomes Costa e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 13/2023, em que é recorrente **Admilson Gomes Costa** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I – Relatório

1. **Admilson Gomes Costa**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão nº 66/2023, de 23 de junho, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do qual negou provimento ao recurso contencioso de anulação que havia interposto contra o Despacho nº 41/GMAI/2018 do Ministro da Administração Interna, o qual tinha indeferido o seu pedido de emissão de uma certidão que atestasse o deferimento tácito do pedido de licença sem vencimento, veio interpor o presente recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, nos termos dos artigos 281.º e 282º da CRCV e 75º, 76.º, 77º, 78.º, 81.º, 82º e 85.º todos da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

2. O requerimento de interposição de recurso contém fundamentação de facto e de direito, bem como uma parte conclusiva, podendo esta ser resumida, no que se mostra essencial para este escrutínio, no seguinte:

O tribunal recorrido ao julgar improcedente o recurso contencioso de anulação apresentado pelo recorrente, deu aos artigos (41º n.º 1 do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e ao art.º 10, n.º 1 do decreto legislativo nº 18/97, de 10 de novembro, todos da Garantia dos particulares, uma interpretação inconstitucional;

Uma vez que violou flagrantemente o direito fundamental do recorrente, mormente, de ser notificado do ato administrativo, artigo 245.º, ali., c) da CRCV;

Pois, ao aplicar os artigos 41.º n.º 1 do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e ao art.º 10 n.º 1 do decreto legislativo nº 18/97, de 10 de novembro, todos da Garantia dos particulares, sem observar ou respeitar o disposto nos termos do artigo 245.º, al. c), da CRCV, não temos dúvidas que agravou a situação do recorrente e restringiu os seus direitos fundamentais, contrariando assim a intenção do próprio legislador;

Prova disso é que o tribunal recorrido ignorou por completo o disposto no artigo 245º, al. c), da CRCV, não pronunciando sequer uma única palavra a respeito do mesmo no seu respetivo acórdão, ora objeto de impugnação constitucional;

O que significa que a interpretação levado ao cabo pelo tribunal recorrido é inconstitucional, uma vez que a lei exige uma interpretação conforme a constituição, o que suscitamos para todos os efeitos legais.

Razão pela qual, a decisão que ora se submete para o escrutínio desta Corte, deve ser alterada, porquanto, deu aos supracitados artigos uma interpretação inconstitucional, por violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, (notificação dos atos administrativos) artigo 245º, ali., c) da CRCV;

Assim sendo, a decisão que ora se recorre deve ser alterado, por uma outra que interprete os supracitados, em conformidade com os preceitos constitucionais e em consequência admite o recurso.

3. O recurso foi admitido através do Acórdão n.º 91/2023, de 31 de outubro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido remetido ao Tribunal Constitucional em 11 de dezembro de 2023 e distribuído ao Juiz Conselheiro-Relator no dia seguinte.

4. Por Despacho do Venerando Juiz Conselheiro-Relator determinou-se a notificação do recorrente para apresentar as suas alegações, tendo o feito, conforme a peça junta a fls. 77 a 79 dos presentes autos.

5. Apesar de o recorrente ter apresentado as suas alegações, constou-se que ainda persistia a dúvida sobre o objeto deste recurso. Pois, não se sabia se o recorrente pretendia que o Tribunal Constitucional escrutinasse as normas que indicou como estando alojadas no n.º 1 do 41.º do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e no n.º 1 do artigo 10.º do decreto legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, na sua aceção natural, ou se a Corte deveria fiscalizar a imputação à decisão recorrida de utilização dessas normas numa aceção hermenêutica inconstitucional.

6. Tendo considerado que não se podia avançar para a fase seguinte sem que o recorrente viesse aos Autos suprir as deficiências de que ainda padecia o requerimento de interposição de recurso, o Juiz Conselheiro-Relator convidou-o para, no prazo de cinco dias, esclarecer qual era, na verdade, a sua pretensão. Ou seja, se pretendesse que o Tribunal Constitucional escrutinasse as normas que mencionou como estando alojadas no n.º 1 do 41.º do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e no n.º 1 do artigo 10.º do decreto legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, na sua aceção natural, deveria indicá-las expressamente; caso entendesse que a Corte devesse fiscalizar a imputação à decisão recorrida de utilização de norma (s) numa aceção hermenêutica inconstitucional, deveria indicar de forma mais precisa possível o (s) sentido (s)

com que teriam sido aplicados pelo tribunal *a quo* como ratio *decidendi* através de construção de normas hipotéticas que o Tribunal Constitucional poderia sindicar.

7. Notificado do Despacho de Aperfeiçoamento através do qual se lhe concedeu a oportunidade de esclarecer a sua pretensão, no dia 27 de novembro de 2025, pelas 16.18 minutos, até a presente data não se manifestou.

8. É, pois, chegada a hora de decidir, o que se faz com base na parte final do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição (doravante Lei do Tribunal Constitucional).

II - Fundamentação

9. O Despacho de Aperfeiçoamento através do qual se concedeu ao recorrente a oportunidade de esclarecer a sua pretensão e o objeto do presente recurso foi exarado nos seguintes termos:

1. *Admilson Gomes Costa, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão nº 66/2023, de 23 de junho, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, através do qual negou provimento ao recurso contencioso de anulação que havia interposto contra o Despacho nº 41/GMAI/2018 do Ministro da Administração Interna, o qual tinha indeferido o seu pedido de emissão de uma certidão que atestasse o deferimento tácito do pedido de licença sem vencimento, veio interpor o presente recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, nos termos dos artigos 281.º e 282º da CRCV e 75º, 76.º, 77º, 78.º, 81.º, 82º e 85.º todos da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.*

2. *O requerimento de interposição de recurso contém fundamentação de facto e de direito, bem como uma parte conclusiva, podendo esta ser resumida, no que se mostra essencial para este escrutínio, no seguinte:*

O tribunal recorrido ao julgar improcedente o recurso contencioso de anulação apresentado pelo recorrente, deu aos artigos (41.º n.º 1 do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e ao art.º 1º IO n.º 1 do decreto legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, todos da Garantia dos particulares, uma interpretação inconstitucional;

Uma vez que violou flagrantemente o direito fundamental do recorrente, mormente, de ser notificado do ato administrativo, artigo 245.º, ali., c) da CRCV;

Pois, ao aplicar os artigos 41.º n.º 1 do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e ao art.º 1º n.º 1 do decreto legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, todos da Garantia dos particulares, sem observar ou respeitar o disposto nos termos do artigo 245.º, al. c), da CRCV, não temos dúvidas que agravou a situação do recorrente e restringiu os seus direitos fundamentais,

contrariando assim a intenção do próprio legislador;

Prova disso é que o tribunal recorrido ignorou por completo o disposto no artigo 245º, al. c), da CRCV, não pronunciando sequer uma única palavra a respeito do mesmo no seu respetivo acórdão, ora objeto de impugnação constitucional;

O que significa que a interpretação levado ao cabo pelo tribunal recorrido é inconstitucional, uma vez que a lei exige uma interpretação conforme a constituição, o que suscitamos para todos os efeitos legais.

Razão pela qual, a decisão que ora se submete para o escrutínio desta Corte, deve ser alterada, porquanto, deu aos supracitados artigos uma interpretação inconstitucional, por violação dos direitos fundamentais dos recorrentes, (notificação dos atos administrativos) artigo 245º, ali., c) da CRCV;

Assim sendo, a decisão que ora se recorre deve ser alterado, por uma outra que interprete os supracitados, em conformidade com os preceitos constitucionais e em consequência admite o recurso.

3. Nos termos do número 1 do artigo 82º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional), o recurso para o Tribunal Constitucional interpõe-se por meio de requerimento no qual se indique a disposição legal ao abrigo da qual o recurso é interposto e a norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade se pretende que o tribunal aprecie.

4. Conforme o número 2 do artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, em se tratando de recurso interposto ao abrigo das alienas b), d), e) do n.º 1 do artigo 77.º, do requerimento deve ainda constar a indicação da norma ou princípio constitucional ou legal que se considera violado, bem como da peça processual em que o recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade.

5. De acordo com n.º 1 do artigo 83.º da lei do Tribunal Constitucional, compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respetivo recurso e no seu n.º 2 prevê-se que se o requerimento não indicar alguns dos elementos previstos no artigo antecedente, deve o juiz convidar o recorrente para suprir as omissões no prazo de cinco dias.

6. A jurisdição constitucional cabo-verdiana tem admitido não só alegações de inconstitucionalidades per se da norma, portanto, decorrente do seu sentido mais natural, como também de qualquer aceção hermenêutica utilizada por um Tribunal para decidir uma questão específica, no primeiro caso contenta-se com a indicação de norma (s) ou apenas um dos seus segmentos, no segundo caso exige-se que, à luz da aplicação feita pelo órgão judicial, o recorrente construa a norma hipotética no sentido efetivamente aplicado e peça a sua sindicância pelo Tribunal competente.

7. Apesar de o recorrente ter já apresentado as suas alegações, persiste a dúvida sobre o objeto deste recurso. Pois, não se sabe se o recorrente pretende que o Tribunal Constitucional escrutine as normas que indicou como estando alojadas no n.º 1 do 41.º do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e no n.º 1 do artigo 10.º do decreto legislativo nº 18/97, de 10 de novembro, na sua aceção natural, ou se a Corte deve fiscalizar a imputação à decisão recorrida de utilização dessas normas numa aceção hermenêutica inconstitucional. Cabe ao recorrente explicitar a sua pretensão, até porque isto é decisivo para a determinação do objeto do processo e a consequente delimitação do poder cognitivo do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade.

8. Pela forma como o impetrante apresentou as suas alegações e conclusões parece pretender que a Corte Constitucional fiscalize a imputação à decisão recorrida de utilização de aceção normativa alegadamente inconstitucional para decidir a questão ordinária. Veja-se que repetiu a seguinte formula: a decisão submetida ao escrutínio desta Corte, deve ser alterada, porquanto, deu aos artigos 41.º n.º 1 do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e ao art.º 10 n.º 1 do decreto legislativo nº 18/97, de 10 de novembro, todos da Garantia dos particulares, uma interpretação inconstitucional, violando o direito constitucional do recorrente, mormente o direito de ser notificado dos atos administrativos, previsto nos termos dos artigos 245.º, al. c) da CRCV]

É claro que se se confirmar que é essa a sua pretensão, incumbe-lhe construir e apresentar de forma mais precisa possível norma ou normas hipotéticas que o tribunal a quo eventualmente tenha aplicado como *ratio decidendi* e que o Tribunal Constitucional deve sindicar.

9. Considerando que não se pode avançar para a fase seguinte sem que o recorrente venha aos Autos suprir as deficiências de que ainda padece o requerimento de interposição de recurso, convido-o para, no prazo de cinco dias, esclarecer qual é, na verdade, a sua pretensão.

9.1 Se pretender que o Tribunal Constitucional escrutine as normas que mencionou como estando alojadas no n.º 1 do 41.º do decreto-legislativo nº 2/95, de 20 de Junho e no n.º 1 do artigo 10.º do decreto legislativo nº 18/97, de 10 de novembro, na sua aceção natural, deverá indicá-las expressamente.

9.2. Se entender que a Corte deva fiscalizar a imputação à decisão recorrida de utilização de norma (s) numa aceção hermenêutica inconstitucional, deverá indicar de forma mais precisa possível o (s) sentido (s) com que terão sido aplicados pelo tribunal a quo como *ratio decidendi* através de construção de normas hipotéticas que o Tribunal Constitucional poderá sindicar.

10. O impugnante foi notificado do Despacho de Aperfeiçoamento cujo conteúdo se reproduziu integralmente nos parágrafos anteriores, no dia 27 de novembro de 2025, pelas 16.18 minutos, mas até a presente data não se manifestou, nem se apresentou para invocar um eventual justo

impedimento. Vale dizer que o prazo de cinco dias úteis que lhe foi fixado, nos termos da Lei, para suprir as omissões e deficiências, expirou desde o dia 04 de dezembro de 2025. Por isso, não se pode deixar de concluir que o Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 13/2025 não tem, para efeitos de fiscalização da constitucionalidade, objeto, porque o recorrente não indicou qualquer norma, isto é, um enunciado deontico, composto por uma previsão e uma estatuição, que, real, interpretativa ou hipotética, que o Tribunal Constitucional pudesse escrutinar.

III. Decisão

Pelo exposto, o Juiz Conselheiro-Relator decide:

- a) Declarar deserto o recurso, por falta de objeto em virtude de o recorrente sequer ter reagido à notificação do despacho de aperfeiçoamento através do qual se lhe concedeu a oportunidade de suprir a omissão de indicar norma (s) real (ais), interpretativa (s) ou hipotética (s) que o Tribunal Constitucional pudesse escrutinar.
- b) Condenar o recorrente em custas que se fixam em 15.000\$00 (quinze mil escudos), nos termos dos nºs 2 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e 127.º do Código de Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de dezembro de 2025

O Juiz Conselheiro-Relator,

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de dezembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.